

LEI Nº 429/2012

de 31 de agosto de 2012

EMENTA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE CARGOS E CARGA HORÁRIA DE PROFESSORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MADALENA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada aos candidatos aprovados (classificados ou classificáveis) no último concurso público municipal para o cargo de Professor de Educação Básica II (séries finais do ensino fundamental - Ciências da Natureza e Matemática, Língua Portuguesa, Cultura e Sociedade), nomeação nos cargos existentes e nos que vierem a ser criados de Professor de Educação Básica I (séries iniciais do ensino fundamental), tão logo comprovem conclusão de curso superior de habilitação em Pedagogia.

§ 1º - Fica assegurada também nomeação para o cargo de PEB I (professor de educação básica I), a todos os aprovados (classificados ou classificáveis) que concorreram a cargo de professor (PEB I ou PEB II) no último concurso público municipal, tenham sido reclassificados ou não, e que comprovarem habilitação em nível médio pedagógico para exercício do magistério na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, devendo ser elaborada lista única por localidade e conforme a nota final obtida, de todos os concorrentes aos 02 (dois) cargos (PEB I e PEB II), podendo ainda ser aplicada a prerrogativa da reserva global prevista no § 4º do art. 3º da Lei Municipal 390/2011 (Lei Federal nº 9.394/96, arts. 61 e 62).

§ 2º - Os candidatos aprovados (classificados ou classificáveis) no último concurso público municipal para o cargo de PEB I (professor de educação básica I) que foram reclassificados, terão prioridade de nomeação em relação aos aprovados para o cargo de PEB II (professor de educação básica II), em caso de apresentação concomitante da qualificação exigida para ingresso na carreira.

§ 3º - Os candidatos aprovados (classificados ou classificáveis), para qualquer cargo de professor no último concurso público municipal, que comprovarem ingresso e permanência em curso de pedagogia (médio ou superior), não terão seu direito a nomeação eliminado pelo instituto da reclassificação.

§ 4º - A prerrogativa prevista no caput deste artigo não elimina do candidato aprovado (classificado ou classificável), a prerrogativa de nomeação no cargo para o qual concorreu no concurso.

§ 5º - Para fins das nomeações previstas no caput deste artigo será elaborada lista única de candidatos por localidade, conforme a nota final obtida no último concurso público municipal, independentemente da área para a qual concorreu (ciências da natureza e matemática, língua portuguesa, cultura e sociedade), podendo ser aplicada a prerrogativa prevista no § 4º do art. 3º da Lei Municipal 390/2011 (reserva global).

§ 6º - As nomeações previstas no caput deste artigo serão para carga horária de 20 (vinte) horas semanais, e a investidura em um tipo de cargo (PEB I ou PEB II), exclui a possibilidade de investidura no outro tipo de cargo.

§ 7º - Para fins de nomeação de qualquer aprovado (classificado ou classificável) em concurso público municipal, a declaração atestatória de conclusão de curso supre a exigência da qualificação exigida até o nomeado apresentar o certificado.

Art. 2º - Os candidatos aprovados (classificados ou classificáveis), mencionados no art. 1º, que comprovem ingresso em curso de nível médio ou superior de habilitação em Pedagogia, terão prioridade nas contratações temporárias de excepcional interesse público para desempenho das funções inerentes ao cargo de Professor de Educação I.

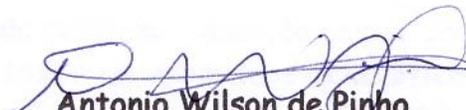
Art. 3º - Fica assegurada ampliação de carga horária de 20(vinte) para 40(quarenta) horas semanais, para todos os professores da rede pública municipal que atingirem 75% (setenta e cinco por cento) do tempo de serviço exigido para aposentadoria por tempo de contribuição (dezoito anos e nove meses para as mulheres e vinte e dois anos e seis meses para os homens).

§ 1º - Também terão direito à ampliação de carga horária, independentemente da graduação de nível superior e do tempo de vínculo com o Poder Público, os professores aprovados (classificados ou classificáveis) no último concurso público municipal para qualquer dos dois cargos de magistério (PEB I ou PEB II), e que já tenham sido providos em cargo de PEB I (professor de educação básica I) através de aprovação em concursos públicos municipais anteriores ao último realizado (Constituição Federal, art. 5º - Inc. XXXVI - direito adquirido).

§ 2º - O tempo de serviço exigido para os fins previstos no caput deste artigo somente será admitido em atividades de magistério, admitindo-se no entanto, os serviços prestados em instituições particulares de ensino e os períodos de contrato temporário com o Poder Público.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena, em 31 de agosto de 2012.



Antonio Wilson de Pinho
Prefeito